



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.445  
Mandado de Segurança nº 2.006 - Agravo - Classe 2ª  
Vitória da Conquista - BA

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso.  
Agravantes: PSB de Vitória da Conquista e outros.

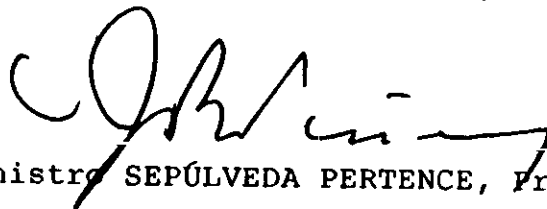
Diplomação. Impugnação - Efeitos -  
Recurso. A ordem jurídica homenageia  
a diplomação no que prevê a eficácia  
desta até o pronunciamento final do  
Tribunal Superior Eleitoral - artigo  
216 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

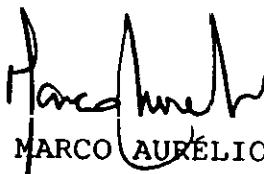
Acordam os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao agravo  
regimental, vencidos os Senhores Ministros Relator, José  
Cândido, Torquato Jardim, nos termos das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 20 de maio de 1993.



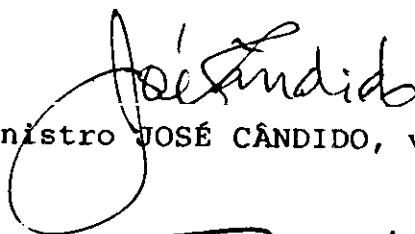
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente



Ministro MARCO AURÉLIO, Redator designado



Ministro CARLOS VELLOSO, vencido



Ministro JOSÉ CÂNDIDO, vencido



Ministro TORQUATO JARDIM, vencido



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, informam os impetrantes, deu provimento a recurso do PSDB, do PSC e do PTR, de Vitória da Conquista, para reconhecer coligação partidária. A decisão modificou os quocientes eleitoral e partidário e, em consequência, a classificação dos eleitos, o que resultou na invalidação dos diplomas expedidos em favor dos impetrantes Hermínio Oliveira Neto e Diná Araújo de Carvalho.

Despachei, à fl. 79, determinando a notificação do órgão apontado coator, na pessoa de seu Presidente, para que prestasse, no prazo legal, as informações necessárias ao julgamento do writ. Deixei expresso, no referido despacho, que, com as informações, examinaria o pedido da liminar.

Nas informações, instruídas com cópia do acórdão proferido no Recurso nº 1.618 (numeração da origem), consta que o recurso foi, naquele Regional, julgado em sessão de 10 de dezembro de 1992, tendo o Tribunal dado provimento ao referido recurso, e que, contra o acórdão, foi interposto recurso especial, inadmitido em despacho de 1º de abril de 1993, restando mencionada decisão agravada.

Despachei, então, Senhor Presidente, assim (p. 87):

" Incorre o periculum in mora, dado que, se concedido o writ, não resultará inócuo. Indefiro a medida liminar."

*Carvalho*

E determinei que os autos fossem ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental pelos impetrantes, que sustentam (lê).

Continuam argumentando com o art. 216 do Código Eleitoral, que garante ao diplomado exercer o mandato para o qual foi eleito em toda a sua plenitude, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a diplomação.

A diplomação teria resultado sem recurso informam. Argumentam, mais, que há dano irreparável.

Concluem, pedindo que o egrégio Tribunal Superior reforme a decisão por mim proferida, para o fim de ser concedida a medida liminar.

É o relatório.

*Veloso*

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, entendi - e continuo entendendo - que não ocorre, no caso, periculum in mora, dado que o writ, se concedido, a final, não resultará inócuo; assim está na Lei nº 1.533, art. 7º, inciso II. O requisito para a concessão da medida liminar é este: se resultar inócuo o writ, caso deferido, a final,

*Veloso*



então deve o Juiz ou o Tribunal suspender a eficácia do ato impugnado. Isto não ocorre, parece-me, no caso, dado que, conforme acentuei, se o writ for deferido, a final, os impetrantes assumirão seus mandatos.

De outro lado, no que tange ao fumus boni juris, resulta fundamentado o acórdão TRE da Bahia e, de outro lado, o recurso especial não foi admitido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas foi interposto o agravo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Perfeito. Está o agravo sendo processado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há recurso para o Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Há o agravo que ainda aqui não chegou. Quero esclarecer que o mandado de segurança já está em fase de parecer. Só falta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O mandado de segurança tem sentido de cautelar? O impetrante quer, na verdade, sustar os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, por que? Porque o art. 216 aponta que, enquanto o Tribunal Superior não decidiu o recurso - e que aqui não há especificidade - interposto contra expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

*marcelo*



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Penso que esse dispositivo deve ser interpretado sem ortodoxia; penso que deve ser interpretado em consonância com outros dispositivos do Código Eleitoral. E se o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o acórdão fundamentado do TRE, entende que houve...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, Ministro, nós ainda não estamos julgando nem o agravo o que dirá quanto ao especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos apreciando o fumus boni juris.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas veja, o sinal do bom direito não parece a V. Exa., que decorre dessa previsão do art. 216?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Acho que não há sinal indicativo de tão bom direito, tendo em vista, principalmente, o que afirma o acórdão; cujos termos vou ler (fls. 35/36):

" Os Partidos Recorrentes trouxeram aos autos as Atas das Convenções e um Edital de Convocação da Convenção do PTR, onde se verifica que os candidatos foram apresentados para concorrer às eleições pelas agremiações como partidos coligados.

O Código Eleitoral estabelecia no seu art. 87 que só podiam concorrer às eleições os candidatos registrados pelos partidos.

Jus posteriores, tanto a 7.664/88 que regulamentou o pleito de 1988, como a 8.214/92 permitiram que dois ou mais partidos pudessem coligar-se para registro de candidatos comuns às eleições majoritárias, proporcionais ou

*Carvalho*



ambas (art. 8º da Lei nº 7.664/88 e art. 6º da Lei nº 8.214/92).

No caso em estudo, os Partidos Recorrentes tiveram deferidos os registros dos seus candidatos sem qualquer impugnação.

Tanto o Código Eleitoral no seu artigo 94, como as Leis nºs 7.664/88 e 8.214/92 e Resolução nº 17.845/92 dão legitimidade para o pedido de registro ser feito pelo Delegado, pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (art. 10, Lei nº 7.664/92, art. 8º, Lei nº 8.214/92).

Na oportunidade do pedido de registro dos candidatos aos quais acompanharam as respectivas Atas das Convenções, não se cogitou de ilegitimidade de qualquer representante dos Partidos Requerentes.

Os pedidos de registro dos candidatos são atos decorrentes das deliberações tomadas nas Convenções. Os nomes levados a registro perante o Juiz Eleitoral resultam da escolha pelas Convenções, que também decidiram participar em Coligação para as eleições proporcionais.

Não se pode deixar de ponderar que a Convenção é o Órgão Supremo do Partido por força do art. 24 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e as suas deliberações são atos decisórios que dizem respeito à economia interna dos Partidos, não podendo ser substituídas por um pronunciamento judicial, se contra tais decisões não se alegou afronta a qualquer dispositivo legal.

*M. M. M.*



Decidindo as Convenções dos Partidos Políticos Recorrentes que os mesmos estavam coligados para concorrerem às eleições proporcionais, não tem a Junta Eleitoral, no momento da proclamação dos resultados, competência para cassar os efeitos de uma deliberação soberana do Órgão Supremo do Partido, que é a Convenção".

Na verdade, este não é o momento em que devemos examinar o acórdão, já que estamos em sede de liminar. Noutras palavras, este não é o momento de adentrarmos o mérito do acórdão do TRE. Examinando o pedido da liminar, com as informações, sensibilizaram-me os argumentos postos, a ponto de preferir eu aguardar mais alguns dias para que, com o parecer, fosse julgado o mandado de segurança no mérito, assim em definitivo.

Por isso, Senhor Presidente, e por entender incorrer periculum in mora, no caso, dado que não resultará inócuo o writ, se deferido, a final, é este o requisito que a Lei nº 1.533 estabelece para a concessão da liminar, nego provimento ao agravo regimental. *mtw*




## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na Sessão de ontem, ao enfrentar no Supremo Tribunal Federal os recursos extraordinários contra decisões proferidas por esta Corte na questão alusiva ao cômputo dos votos em branco para saber-se do quociente eleitoral, mencionei uma publicação, ocorrida em abril, em que, consultadas várias autoridades sobre o que elas apontavam como a "consubstanciar o Judas para a malhação", determinado parlamentar apontou o Judiciário. Justifiquei a posição desse parlamentar dizendo que a base dessa eleição somente podia estar na morosidade da Justiça.

O art. 216 do Código Eleitoral, ao excepcionar a regra segundo a qual os recursos para o Tribunal Superior Eleitoral somente tem efeito devolutivo, tem o alcance justamente de afastar os nefastos efeitos da demora na apreciação de um caso concreto.

Salientou muito bem o Ministro Relator, que não nos cabe, apreciando mandado de segurança impetrado contra ato que, à primeira visão, está distanciado da norma do art. 216 do Código Eleitoral, examinar em si o acerto ou o desacerto desse ato. Dizer que, conforme nossa óptica preliminar no exame, sem que os autos estejam em mesa, os autos em que interposto o recurso mencionado no preceito, há ou não o efeito suspensivo de que ele cogita.



Tenho para mim, Senhor Presidente, que o mandado de segurança não está a substituir uma medida cautelar para imprimir o efeito suspensivo a recurso que não o tem. Não, não é isso. O mandado de segurança ataca um ato que, à primeira visão, no campo da apreciação da liminar, se distancia da norma do art. 216.

Quanto ao periculum in mora, Senhor Presidente, a passagem do tempo revela que, pouco a pouco, a própria extensão do mandato vai diminuindo.

Peço vênica ao nobre Ministro Relator para acolher o pedido formulado no regimental e deferir a liminar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quero esclarecer que não se trata de recurso apresentado contra a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, Ministro, veja, o vocábulo recurso utilizado no artigo tem o sentido de ataque à diplomação em si.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O art. 216 refere-se ao recurso interposto contra a expedição do diploma; não é o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, de qualquer forma o Tribunal não o aprecia nesta assentada. O Tribunal Superior não aprecia esse recurso em si.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Aqui o recurso foi interposto da proclamação dos resultados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sei Ministro, mas



vejo o art. 216 com o alcance de revelar que, antes do último crivo, do Tribunal Superior Eleitoral, não se pode afastar do cenário jurídico os efeitos da diplomação. Em síntese esta é a premissa maior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Tanto que o impetrante mais uma vez se refere à preclusão. Esta é uma tese que nós deveremos apreciar oportunamente, se é cabível ou não este recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Note Ministro, não é esse o quadro. Não havia, quando o Tribunal lançou ao mundo jurídico o provimento, o acórdão atacado, candidatos diplomados? Não era esse o quadro? Com o provimento, a diplomação caiu por terra.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de recurso interposto contra decisão que fez a proclamação dos resultados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quero saber se eles chegaram a ser diplomados, isto é que, na espécie é importante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não houve, portanto, recurso ; aliás, isso está dito e é um dos fundamentos do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pelo teor do memorial, que recebi eles foram diplomados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, claro.



Pois estou dizendo que um dos fundamentos da inicial é este, que teria havido preclusão, já que não teria havido recurso, ou que não houve recurso contra a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso nós vamos decidir posteriormente, ou seja, no julgamento do agravo interposto e que visa o processamento do especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O certo é que o art. 216, cabe-me esclarecer, ao Tribunal, diz respeito ao recurso interposto contra a diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, o dispositivo tem o sentido de revelar que, em relação àqueles diplomados, antes do crivo final do Tribunal Superior Eleitoral, não se tem a alteração do status.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Tribunal, reconhecendo a coligação partidária, modificou os quocientes eleitoral e partidário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eles que estavam diplomados, não estão contando, até aqui, com a consequência natural da diplomação.

Senhor Presidente, pelas razões acima lançadas acolho o pedido formulado no regimental, para deferir a liminar restabelecendo, com isso, os efeitos da diplomação.



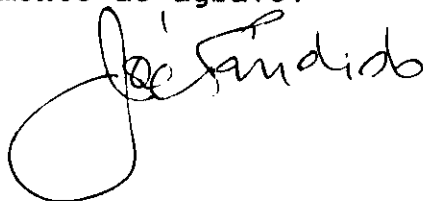
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, o ilustre Ministro Relator, ao receber o mandado de segurança, assumiu um compromisso de examinar o pedido de liminar no instante em que as informações fossem dirigidas ao Tribunal.

Recebeu essas informações e entendeu que deveria ouvir o Ministério Público. Tacitamente, nesta hora, indeferiu a medida liminar.

Estou vendo, Senhor Presidente, que o Ministro Relator, ao mandar o processo ao Procurador, está se aproximando do momento final do julgamento; dentro de mais 10 ou 15 dias o processo será julgado em definitivo. Desta forma, parece - me que se deve aguardar para o julgamento final.

E, dentro desse raciocínio, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao agravo.





VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, com a devida vênias , entendo que é de aplicar o disposto no art. 216, e, a questão do mérito deverá ser apreciada oportunamente.

Assim já decidimos anteriormente, razão porque não vejo como se possa deixar de aplicar a disposição citada no caso presente.

Com a devida vênias do Ministro Relator, acompanho o Ministro Marco Aurélio.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Marco Aurélio; e devo dizer por que o faço. Realmente preocupa-me, no caso, o prejuízo irreparável que poderão sofrer os agravantes, que realmente foram diplomados.




## VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):  
Com as justas homenagens que, há décadas tenho a satisfação de prestar-lhe, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a bancada da esquerda; o Ministro Marco Aurélio e os que o seguiram.

Tenho compromisso, quanto ao requisito do periculum in mora, com uma afirmação peremptória e radicalmente contrária à do eminente Relator neste caso. Assim, em numerosas medidas cautelares deferidas, particularmente em casos similares ao do Mandado de Segurança n. 1.945, relativo às Câmaras Municipais do Rio Grande do Sul, que hoje decidimos, tenho afirmado que a subtração parcial de um mandato eletivo, essencialmente temporário e improrrogável, traz sempre dano irreparável ao seu titular.

Em caso notório - que me rendeu agressões da tribuna da Câmara, afirmei-o pela primeira vez, ao conceder liminar a um parlamentar, cujo mandato se declarara perdido por faltas à Câmara dos Deputados: disse, então, que, ao passo que o funcionário exerce uma atividade basicamente profissional e, reintegrado, se considera ressarcido pelo pagamento da remuneração a que faria jus se estivesse em exercício, o mesmo critério não se pode aplicar ao exercício de um mandato eletivo, cuja interrupção indevida é irrecuperável.

Quanto ao requisito, da relevância da





fundamentação do mandado de segurança, não tenho como negá-lo. Cuida-se de candidatos diplomados. Disse - se, porém, que o recurso da corrente adversária, a que deu provimento o TRE, não é um recurso de diplomação.

Com todas as vênias, a circunstância fortalece a impetração. Por quê? Suscita-se nos autos a questão, que me parece da mais alta relevância, de saber se a simples proclamação do resultado da eleição é uma decisão, e uma decisão recorrível, ou se, ao contrário, recorrível ou impugnável é o ato subsequente, o da diplomação.

Então, de duas, uma: ou se considera que esse recurso antecipado contra a ata ou a proclamação afasta a preclusão da diplomação subsequente, contra a qual não se recorreu, ou o que se tem é uma diplomação sem recurso. De tal modo que, a fortiori, creio que a norma de estabilidade do art. 216 do Código Eleitoral, é inafastável. De qualquer forma, mais ampla que ela é a do art. 15 da Lei Complementar nº 64.

De resto, com todo respeito ao acórdão recorrido do Tribunal Regional da Bahia, impressionou muito o parecer do Procurador-Regional Eleitoral, Dr. Augusto Aras, que é breve e no qual se lê (pg. 31):

" Trata-se de recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu o pleito de aditamento ao pedido de registro de candidaturas proporcionais, sob a alegação de que naquela oportunidade omitiram a indicação de que se tratava de Coligação e não de partido isoladamente.

O a quo decidiu pelo indeferimento, fundamentando que o suprimento de omissões só podia ser feito antes de proferida a sentença,




quando o Juiz converteria o julgamento em diligência. A sentença transitou em julgado sem recurso. A omissão alegada, após o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido in totum, deveria ter sido denunciada no momento processual próprio.

A matéria objeto do pedido está preclusa.

Apresentada a sentença do pedido de registro de candidatos os Recorrentes tiveram o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, (art. 45 da Resolução nº 17.891/TSE e art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90), o que não ocorreu."

Vê-se que é, pelo menos, densa, a fumaça do bom direito dos impetrantes.

Com as vênias do eminente Relator e dos que o acompanharam, dou provimento ao agravo para deferir a liminar.



**EXTRATO DA ATA**

MS. nº 2.006 - Ag. - Cls. 2ª - BA. Relator: Ministro Carlos Velloso - Agravantes: PSB de Vitória da Conquista e outros (Advº : Dr. José Carlos Carneiro).

Decisão: Por maioria, o Tribunal, deu provimento ao agravo para conceder a liminar no mandado de segurança. O Tribunal decidiu que caberá ao autor do primeiro voto majoritário, no caso o Ministro Marco Aurélio, a lavratura do acórdão deste agravo regimental. Persistindo o Relator sorteado como Relator do processo.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.93.

/mb/